



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001632/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.211 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BRIDI MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

REPERCUSSÃO GERAL (RE 566.621). RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.002.932).

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas sistemáticas previstas nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA.

No Processo Administrativo Fiscal, o exame da matéria litigiosa submete-se a duas instâncias administrativas. Os presentes autos devem ser devolvidos ao órgão julgador *a quo* para apreciação das demais questões de mérito, em razão da superação, no órgão julgador *ad quem*, dos pressupostos que fundamentavam a decisão anteriormente proferida. Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador *a quo* para correção de instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERPRETAÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para se pleitear a repetição do indébito é de até dez anos, tendo-se em conta o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador para a homologação tácita do lançamento, acrescido de mais cinco anos concernentes ao prazo para se pleitear a repetição do indébito. Em

respeito ao princípio da segurança jurídica, a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação, não se aplicando retroativamente quaisquer de seus dispositivos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues, que votaram pela anulação do processo desde o início.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 174 a 188) contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fls. 158 a 166), que não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte, referente a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS, autorizados por decisão judicial proferida no processo nº 99.0001444-8, que tramitou na Justiça Federal do Espírito Santo, com trânsito em julgado em 22/03/1999.

A repartição de origem não homologara a compensação pleiteada, por se fundar em possíveis créditos da Contribuição para o PIS já alcançados pela prescrição, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), além do fato de que a medida judicial indicada se restringia a uma solicitação ao Poder Judiciário sobre "a notificação da Delegacia da Receita Federal acerca do procedimento de compensação que iria adotar" (fl. 111 a 115).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 130 a 141), alegando, aqui apresentado de forma sintética, o seguinte:

a) o prazo para se pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação recolhidos indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN), sendo que, até a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o simples recolhimento das prestações da exação não ensejava, por si só, a extinção do crédito tributário, pois esta só se dava após a homologação expressa ou tácita;

b) o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) anos – cinco para a homologação tácita e, depois, mais cinco para a prescrição – para requerer a restituição ou a compensação;

c) os contribuintes que já haviam requerido a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente antes de junho/2005 (data da entrada em vigor da LC nº 118/05), ainda estão sujeitos à prescrição decenal, sendo este o posicionamento do próprio STJ;

d) segundo a regra prevista no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Fazenda Nacional tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar ou não a compensação apresentada pelo contribuinte, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo, considera-se homologada tacitamente a compensação na forma como apresentada pela contribuinte, nada mais podendo fazer a Receita Federal. Comparando as datas de envio de algumas PER/DCOMP com a data da ciência do Parecer da repartição de origem, qual seja, 01/10/2008, chega-se à conclusão de que diversas compensações feitas pelo recorrente foram, na verdade, homologadas tacitamente (§§4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96);

e) tais Declarações de Compensação foram entregues todas em 21/08/2003, enquanto a Fazenda Pública teria até 20/08/2008 para proferir decisão sobre homologação ou não do crédito.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ não homologou a compensação (fls. 158 a 166), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o " contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

DCOMP/PRAZO/RETIFICAÇÃO

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto para a homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Compensação não Homologada

Ressaltou o relator *a quo* que a Ação Judicial nº 99.0001448, transitada em julgado, informada pelo contribuinte em suas declarações de compensação, referir-se-ia simplesmente ao Mandado de Notificação expedido pela Segunda Vara Federal no Espírito Santo (fls.13), nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, não tendo

forma constitutiva de um direito, mas informativa de que a interessada iria proceder à compensação dos seus débitos.

Apontou, ainda, que as declarações de compensação apresentadas pelo interessado em 20/08/2008 teriam sido retificadas posteriormente, conforme demonstraria a Declaração presente à fl.15, apresentada em 01/10/2003, além das demais presentes às fls.41 a 108. Na sequência, aduziu que a IN SRF nº 600/2005, que substituiu a IN SRF nº 460/2004, assim passou a prever:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 174 a 188) e reitera seu pedido, repisando os mesmo argumentos, sendo salientado que, uma vez que as declarações retificadoras foram apresentadas em 01/10/2003, partindo desse termo inicial, a homologação tácita teria ocorrido em 30/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, remanesce controversa, além da alegação do Recorrente de homologação tácita das declarações de compensação, a questão relativa ao prazo para repetição do indébito, defendendo a Fazenda Nacional o prazo de cinco anos a contar dos recolhimentos efetuados e o Recorrente a tese dos dez anos prevalente no STJ.

De acordo com a decisão administrativa antecedente, os pagamentos reclamados já se encontravam extintos quando da apresentação das declarações de compensação, em face da expiração do prazo de 5 anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), em razão do que não restaria direito ao contribuinte de compensar os alegados valores da contribuição pagos a maior.

Referida matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.002.932), cujo teor deve ser obrigatoriamente observado por este Colegiado, conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

(...)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os

recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos dedecadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No que tange à aplicação da interpretação retroativa da regra dos cinco anos contados da data do pagamento impingida pela Lei Complementar nº 118/2005, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621, ocorrido em 4 de agosto de 2011, submetido à regra da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da lei complementar.

Consoante Informativo STF 634, relativo ao período de 1º a 5 de agosto de 2011, nesse julgamento prevaleceu o voto proferido pela ministra relatora Ellen Gracie, no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica e declarar a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, inclusive o artigo 3º, a partir de 9 de junho de 2005, que corresponde a cento e vinte dias após sua publicação.

Na *vacatio legis*, segundo o STF, permanece inarredável, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

Dessa forma, também em conformidade com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que determina a reprodução obrigatória por parte deste Colegiado das decisões da Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral, constata-se que, na data da apresentação da declaração de compensação – 15/05/2003 –, o Recorrente ainda tinha o direito de repetir o indébito relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 15/05/1993.

Dessa forma, afasta-se a alegação de extinção do prazo para pleitear a restituição de parte dos pagamentos efetuados pelo Recorrente.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a prejudicial de extinção do prazo para pleitear a restituição e determinar a devolução do processo ao órgão julgador *a quo*, para apreciação do mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11543.001632/2003-21
Acórdão n.º 3803-02.211

S3-TE03
Fl. 193



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11543.001632/2003-21
Interessada: BRIDI MADEIRAS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.211, de 08 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

